

Nota Informativa

PLN 43/2021

Data do encaminhamento: 30 de novembro de 2021

Ementa: Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 2.794.000.000,00, para o fim que especifica.

Prazo para emendas: de 01/12/2021 (17h) a 03/12/2021 (16h)

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto visa incluir programação no orçamento vigente do Ministério da Cidadania, com o objetivo de viabilizar o custeio do “Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19”.

A Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, alterou o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que inicialmente previa a concessão de auxílio à mulher provedora de família monoparental. A alteração legislativa evidenciou a necessidade de pagamentos adicionais do referido auxílio, devido à inclusão dos provedores masculinos.

Nos termos da Exposição de Motivos - EM nº 00347/2021 ME, o pleito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021),

PÁGINA 1 DE 3

as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a proposta, por se tratar de remanejamento entre despesas primárias, não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das citadas despesas para o ano em curso.

O órgão envolvido atestou a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO2021, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

O crédito está em consonância com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal — Regra de Ouro.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As novas programações serão custeadas pela anulação parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Cidadania Ministério da Cidadania - Administração Direta	2.794.000.000 2.794.000.000	2.794.000.000 2.794.000.000

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo a ser estabelecido pela Mesa Diretora do Congresso Nacional.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito; e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

a) conste do projeto de lei;

b) não conste somente como cancelamento proposto; e

c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas.

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

JOAQUIM ORNELAS NETO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 3 DE 3